



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 937177 - MG (2024/0303870-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO

ADVOGADOS : ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567
GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA RETOMADA PELO TRIBUNAL A QUO NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS QUE DEMONSTREM O PERICULUM LIBERTATIS. RÉU PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA RESTABELECER A DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR QUE BENEFICIOU O ACUSADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIDA A EXTENSÃO DE EFEITOS.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a segregação provisória há de ser medida necessária e adequada aos propósitos processuais a que serve, não podendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, consagradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes para acautelar o processo e/ou a sociedade* (HC n. 693.012/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

2. No caso, a despeito da gravidade dos supostos fatos delituosos, o Tribunal estadual, ao cassar a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau e restabelecer a prisão preventiva, deixou de indicar de forma concreta elementos contemporâneos que demonstrassem o

periculum libertatis do paciente, inexistindo fundamentação idônea acerca de como a manutenção da liberdade do acusado iria comprometer a ordem pública ou a aplicação da lei penal, bem como quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, notadamente diante do afastamento da função pública, como anteriormente determinado na ação penal.

3. Ademais, o paciente é primário, portador de bons antecedentes, sempre cumpriu as medidas cautelares alternativas que lhe foram impostas no período em que não permaneceu preso durante a tramitação do processo-crime e a instrução já foi encerrada, sendo plenamente cabível a imposição de restrições outras, capazes de alcançar o fim almejado com o encarceramento.

4. Incidente a orientação desta Corte no sentido de que, *à vista das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a aplicação das medidas cautelares alternativas quando se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública (...)* (AgRg no HC n. 623.414/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe de 4/12/2020).

5. Ordem de *habeas corpus* concedida, com extensão dos efeitos aos corréus mencionados no voto, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, com extensão aos corréus ROGERIO MARINHO JUNIOR e LEONARDO GOMES LEAL, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 937177 - MG (2024/0303870-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO

ADVOGADOS : ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567
GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA RETOMADA PELO TRIBUNAL A QUO NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS QUE DEMONSTREM O PERICULUM LIBERTATIS. RÉU PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA RESTABELECEER A DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR QUE BENEFICIOU O ACUSADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIDA A EXTENSÃO DE EFEITOS.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a segregação provisória há de ser medida necessária e adequada aos propósitos processuais a que serve, não podendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, consagradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes para acautelar o processo e/ou a sociedade* (HC n. 693.012/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

2. No caso, a despeito da gravidade dos supostos fatos delituosos, o Tribunal estadual, ao cassar a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau e restabelecer a prisão preventiva, deixou de indicar de forma concreta elementos contemporâneos que demonstrassem o

periculum libertatis do paciente, inexistindo fundamentação idônea acerca de como a manutenção da liberdade do acusado iria comprometer a ordem pública ou a aplicação da lei penal, bem como quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, notadamente diante do afastamento da função pública, como anteriormente determinado na ação penal.

3. Ademais, o paciente é primário, portador de bons antecedentes, sempre cumpriu as medidas cautelares alternativas que lhe foram impostas no período em que não permaneceu preso durante a tramitação do processo-crime e a instrução já foi encerrada, sendo plenamente cabível a imposição de restrições outras, capazes de alcançar o fim almejado com o encarceramento.

4. Incidente a orientação desta Corte no sentido de que, *à vista das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a aplicação das medidas cautelares alternativas quando se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública (...)* (AgRg no HC n. 623.414/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe de 4/12/2020).

5. Ordem de *habeas corpus* concedida, com extensão dos efeitos aos corréus mencionados no voto, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA, que aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Recurso em Sentido Estrito n. 1.0000.24.163850-1/001).

Consta que o Juízo de primeiro grau, em 14/11/2023, concedeu a liberdade provisória ao paciente e a outros seis acusados, no curso da Ação Penal n. 5048026-88.2022.8.13.0145/MG, a qual apura as supostas condutas delituosas praticadas pelo *núcleo de corrupção* investigado na denominada *Operação Transformers*.

No dia 13/08/2024, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais a fim de restabelecer a custódia preventiva dos acusados.

Neste *writ*, a parte impetrante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a imposição da medida cautelar extrema ao paciente.

Salienta que *a Autoridade Coatora não analisou o requisito essencial da contemporaneidade da medida* (fl. 09).

Argumenta que, desde a soltura, o acusado cumpriu todas as medidas cautelares alternativas fixadas pelo Magistrado singular, as quais

seriam suficientes, proporcionais e adequadas para resguardar a ordem pública (fl. 10).

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao acusado, ainda que sejam impostas medidas cautelares diversas do cárcere.

Há pedido de sustentação oral.

O pedido liminar foi **deferido** nos termos da decisão às fls. 173-188, com extensão de efeitos aos corréus ROGERIO e LEONARDO às fls. 216-232.

As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 242-280) e pelo Juízo de primeiro grau (fls. 282-284).

Indeferido o pedido de extensão ao corréu TÉLCIO (fls. 309-319).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* ou pela denegação da ordem (fls. 329-334).

Ê o relatório.

VOTO

A ordem deve ser concedida.

No caso, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso ministerial, restabeleceu a prisão preventiva do ora paciente conforme a fundamentação a seguir (fls. 144-169; grifamos):

Conforme denúncia de ordem 6, no processo nº 5048026-88.2022.8.13.0145, os seguintes réus - dentre eles os recorridos - foram denunciados, pelas respectivas imputações:

RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA: art. 2º, § 4º, II, e § 6º, da Lei nº 12.850/13, art. 317, § 1º, do CP, por 3 (três) vezes, art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do art. 69 do CP.
(...)

Em resumo, o processo de origem é fruto de 1 (uma) das 4 (quatro) ações penais deflagradas em razão das investigações policiais denominadas OPERAÇÃO TRANSFORMERS. Em específico, os réus estão inseridos no chamado NÚCLEO CORRUPÇÃO.

No que diz respeito ao recorrido TÉLCIO, tramita também em seu desfavor o processo nº 5052769-44.2022.8.13.0145, denominado como NÚCLEO LIDERANÇA, em que lhe foram imputados os crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por 6 (seis) vezes, no art. 1º, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, por 8 (oito) vezes, e no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13, tudo na forma do art. 69 do CP (denúncia de ordem 7).

Antes do oferecimento das denúncias, em decisão datada de 20/09/2022, parte dos investigados da OPERAÇÃO TRANSFORMERS foi presa em flagrante, incluindo todos os recorridos, conforme documentos de ordem 4/5.

Pela pertinência, confira-se o teor do ato judicial:

"[...] Pelo que se vê do exposto acima, quando da análise das condutas atribuídas a cada investigado, há fortes indícios de que os investigados, integrantes da organização criminosa sob

apuração, cometeriam diversos delitos, dentre eles tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, crimes patrimoniais e de falsidade envolvendo veículos automotores. Ao que consta dos elementos obtidos por meio de diversas diligências, a Ocrim atuaria há mais de 05 (cinco) anos e de forma estruturada e dividida, contando com o auxílio de agentes policiais para fins de blindagem de seus integrantes, o que lhes propiciou atuar por tanto tempo no mundo criminoso.

Ainda que não seja este o momento para a análise do meritum causae, sobretudo diante do fato de inexistir ação penal instaurada até o presente momento, ressalvadas as limitações desta fase processual, tem-se que há elementos probatórios que indicam que todos os investigados pertencentes, em tese, à Ocrim, praticariam tais delitos não só de forma organizada, com tarefas delimitadas, mas, como forma de assegurar as atividades do grupo e evitar riscos, teriam suas informações delimitadas quanto aos demais integrantes do grupo, o que poderia impedir, por exemplo, eventual delação.

Por meio de medidas cautelares sigilosas, em especial quebra de sigilo telemático, foram obtidos elementos que indicaram que os líderes do grupo, em tese, se utilizariam do próprio Poder Público, na figura de agentes e policiais civis, especialmente lotados na Delegacia Antidrogas, para fins de camuflagem de suas atividades criminosas, recebendo tais agentes vantagens indevidas, popularmente chamadas de "propina" para que deixassem de praticar as atividades legais atribuídas a eles por Lei. Tal acordo ilícito, ilegal e ímprobo teria sido fundamental para que o grupo criminoso não fosse descoberto há mais tempo, o que, ao que tudo indica, propiciou-lhes agir por tanto tempo à margem da Lei.

Verifica-se, dos diversos relatórios que subsidiam o pedido dos d. Promotores de Justiça, que a habitualidade e frequência dos crimes praticados, supostamente, pelo grupo podem ser extraídas, sobretudo, através das diversas modificações e criações empresariais ocorridas desde o ano de 2021, das diversas prisões em flagrante ocorridas em desfavor de integrantes da Ocrim, pelos menos desde 2020, das diversas movimentações financeiras suspeitas datadas desde 2018, bem como da aquisição de automóveis pelo grupo desde, pelo menos, este o ano de 2019.

Inicialmente, há que se registrar que a prisão preventiva foi expressamente classificada pelo legislador como medida de natureza cautelar, que carece do preenchimento dos requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Quanto ao fumus comissi delicti, consistente na justa causa, tenho que resta satisfatoriamente preenchido, eis que existem nos autos elementos aptos a atestarem a materialidade e a autoria delitiva, os quais podem ser extraídos, sobretudo, do Relatório Circunstanciado 012/2022, Relatórios Circunstanciados 07/2022, 08/2022, 016/2021, Relatórios Técnicos 0001/2020, 07/2022, 012/2022, Relatórios de Análise Financeira nºs 001/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, dentre outros.

Especialmente em relação aos agentes públicos, tem-se que a autoria e materialidade delitivas são extraídos, principalmente,

dos relatórios de quebra telemática nº 018/2022.

Quanto ao periculum libertatis, verifico, de igual forma, que se encontra presente. Isto porque observa-se do tópico de individualização das condutas dos investigados TÉLCIO DA SILVA CLEMENTE, TIAGO LUIZ BENTO BOLETTA, ROBSON SOARES, CLÁUDIA DO ROSÁRIO RAMOS BOLETTA, LUIZ FERNANDO DO ROSÁRIO RAMOS, DANIELLA PEREIRA, SÉRGIO RODRIGO APARECIDO VIRISSIMO, PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA, TIAGO DE MATTOS COELHO, VICTOR HUGO ANTUNES DA SILVA, MATHEUS DA SILVA CLEMENTE, ANDRESSA FERNANDES ESTEVAM, EDIR SPINDOLA DOS SANTOS, WELLINGTON CARLOS BARBOSA, LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO, OLÍMPIO RIBEIRO GOULART, LEONARDO CARLOS PIMENTA DA SILVA, HELOÍSA CRISTINA CARVALHO DIAS, FELIPE LUCIAN FIGUEREDO DE SOUZA e HECTOR GEANINI TAVARES VERARDO, que estes participam, ao que tudo indica, ativamente da Ocrim, exercendo tarefas específicas e delimitadas. De acordo com um exame prolegomenial, as atividades deste grupo se desenvolvem há, pelo menos, 05 (cinco) anos, ou seja, de forma habitual e por considerável tempo, o que indica que a liberdade de tais indivíduos gera risco à ordem pública, mormente diante de suas propensões à prática de delitos. Quanto a isto, importante destacar que Telcio, Tiago Boletta, Matheus e Claudia Boletta recentemente foram presos por ordem do Juízo de Tóxicos da cidade de Belo Horizonte/MG em virtude de participação no tráfico de drogas, oportunidade em que foi constatada a participação de policiais civis daquela cidade no esquema de blindagem destes investigados. Tal fato reforça, ainda mais, que não há segurança necessária de que soltos, não voltarão a delinquir.

Assim, faz-se necessária a decretação da prisão preventiva destes investigados, visando, sobretudo, interromper as atividades criminosas do grupo.

[...] Soma-se ao exposto o fato de que o grupo criminoso demonstrou grande poderio financeiro, eis que conforme já explanado, movimentou mais de duzentos milhões de reais no período investigado, o que, ao que tudo indica, propiciou-lhes obter informações privilegiadas de agentes públicos, bem como realizar pagamentos indevidos a tais agentes, o que demonstra, conseqüentemente, que suas liberdades geram risco para a instrução criminal, sobretudo diante da possibilidade de que tenham acesso a dados investigativos, bem como tentem alterar provas em seus favores. Ademais, o fato de ter sido identificado um núcleo formado por advogados que realizam as intermediações ilícitas indicam a possibilidade de ser descoberto outros tipos de ilícitos envolvendo agentes públicos, mostrando-se as prisões preventivas, assim, a forma de se garantir a instrução criminal.

[...] Por fim, com relação aos agentes públicos RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA, ROGÉRIO MARINHO JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA SOARES, THIAGO NAZÁRIO MACHADO, RAPHAEL PEREIRA NETO LUZ, LEONARDO GOMES LEAL e ALEXANDRE SOARES, o requisito do periculum libertatis se mostra evidente, na medida em que estes se utilizariam, ao que tudo indica, de suas profissões para fins de blindagem da organização

criminosa, condutas estas que geram elevado risco à ordem pública, eis que estariam não só descumprindo o dever legal a eles atribuído em detrimento da sociedade, como também estariam envolvidos em esquema de corrupção há considerável tempo, indicando suas propensões à prática deste crime. Neste cenário, resta patente a periculosidade destes agentes, que usariam seus cargos, em tese, como forma de obtenção de vantagens indevidas para omissão de deveres funcionais, conduta esta que não só gera impunidade, como também fomenta a prática de crimes. Como sabido, o envolvimento de policiais e investigadores institucionalmente encarregados da segurança pública em crimes desta espécie provoca uma amarga sensação de impotência do Estado frente ao sério problema, o que exige uma resposta rápida e eficaz do Poder Judiciário para com a sociedade, a fim de que sejam interrompidos os efeitos de tais condutas. Nesta esteira, tem-se que a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares é ineficiente frente ao que está sendo apurado.

Não bastasse isso, o fato de terem, ao que tudo indica, impedido investigações contra os investigados, alterado provas e prevaricado diligências, somado aos elementos que apontam que repassavam informações privilegiadas ao grupo criminoso, indicam, de plano, que suas liberdades geram risco à instrução criminal, diante da possibilidade de que tentem frustrar as investigações, sobretudo considerando seus cargos e a viabilidade de os usarem para interferir nas diligências.

Diante do exposto, verifico que a prisão preventiva dos investigados demonstra-se cabível nos termos dos arts. 312 e 313, item I do CPP. Há fundadas razões para o acolhimento da pretensão ministerial, vez que existem indícios de que suas liberdades comprometem a garantia da ordem pública, bem como a devida instrução criminal, pelas razões acima explicitadas.

Devido ao exposto, na forma do disposto nos artigos 311, 312 e 313 inciso I do CPP e vez que presentes os requisitos do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis", DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados TÉLCIO DA SILVA CLEMENTE, TIAGO LUIZ BENTO BOLETTA, ROBSON SOARES, CLÁUDIA DO ROSÁRIO RAMOS BOLETTA, LUIZ FERNANDO DO ROSÁRIO RAMOS, DANIELLA PEREIRA, SÉRGIO RODRIGO APARECIDO VIRISSIMO, PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA, TIAGO DE MATTOS COELHO, VICTOR HUGO ANTUNES DA SILVA, MATHEUS DA SILVA CLEMENTE, ANDRESSA FERNANDES ESTEVAM, EDIR SPINDOLA DOS SANTOS, WELLINGTON CARLOS BARBOSA, LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO, OLÍMPIO RIBEIRO GOULART, LEONARDO CARLOS PIMENTA DA SILVA, HELOÍSA CRISTINA CARVALHO DIAS, FELIPE LUCIAN FIGUEREDO DE SOUZA, HECTOR GEANINI TAVARES VERARDO, WILBER MONTEZANO DE MENDONÇA, WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA, ROGÉRIO MARINHO JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA SOARES, THIAGO NAZÁRIO MACHADO, RAPHAEL PEREIRA NETO LUZ, LEONARDO GOMES LEAL e ALEXANDRE SOARES para a manutenção da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal [...] (ordem 4/5).

Em razão da custódia cautelar decretada, diversos habeas corpus

foram impetrados pelos investigados neste TJMG e submetidos a julgamento nesta 6ª Câmara Criminal. A título de exemplo, eis as ações constitucionais relacionadas a alguns dos recorridos:

(...)

Em nenhuma das oportunidades, a Turma Julgadora reputou ilegal as prisões provisórias decretadas na origem, sempre vislumbrando a presença dos seus requisitos na forma do art. 312 c/c art. 313, I, do CPP.

Não se olvida que, ainda no curso do processo, o c. STJ, no RHC nº 178.183/MG (2023/0092642-7), interposto em favor do recorrido RAFAEL, determinou a soltura deste, em decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior. Em decorrência do ato judicial citado, foi determinada a extensão de efeitos a outros denunciados.

Ocorre que, no AgRg no RHC nº 178.183/MG, a prisão preventiva de RAFAEL foi restabelecida por decisão da maioria da 6ª Turma do c. STJ (ordem 14), com a seguinte ementa:

(...)

Em síntese, o c. STJ por meio da sua 6ª Turma também vislumbrou a presença dos requisitos legais para a imposição da prisão preventiva em desfavor do recorrido RAFAEL.

Por conseguinte, sobreveio nova decisão em primeiro grau, datada de 12/09/2023, com a imposição da custódia cautelar aos demais recorridos. Veja-se:

"[...] O Ministério Público requereu, em ID 9920630629, o restabelecimento das prisões preventivas de Rafael Gomes de Oliveira, Rogério Marinho Junior, Gustavo de Souza Gomes, Thiago Nazário Machado, Raphael Pereira Neto Luz e Leonardo Gomes Leal. O presente Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado partir de informações, que chegaram ao conhecimento do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, indicativas da existência de uma Organização Criminosa nesta cidade. As atividades ilícitas do grupo teriam por finalidade o abastecimento do mercado clandestino de peças automotivas e veículos clonados. Merece ser frisado que o grande volume de dinheiro oriundo dos crimes perpetrados seria investido na compra de bens móveis e imóveis, registrados, em sua maioria, em nome de interpostas pessoas, popularmente conhecidas como "laranjas".

[...] Pelo que se vê do exposto acima, quando da análise das condutas atribuídas a cada autor, há fortes indícios de que os investigados, integrantes da organização criminosa sob apuração, cometeriam diversos delitos, dentre eles tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, crimes patrimoniais e de falsidade envolvendo veículos automotores. Ao que consta dos elementos obtidos por meio de diversas diligências, a Ocrim atuaria há mais de 05 (cinco) anos e de forma estrutura e dividida, contando com o auxílio de agentes policiais para fins de blindagem de seus integrantes, o que lhes propiciou atuar por tanto tempo no mundo criminoso. Os investigados pertencentes, em tese, à Ocrim, praticariam tais delitos não só de forma organizada, com tarefas delimitadas, mas, como forma de assegurar as atividades do grupo e evitar riscos, teriam suas informações delimitadas quanto aos demais integrantes do grupo, o que poderia impedir, por exemplo, eventual delação.

Por meio de medidas cautelares sigilosas, em especial quebra de sigilo telemático, foram obtidos elementos que indicaram que os líderes do grupo, em tese, se utilizariam do próprio Poder Público, na figura de agentes e policiais civis, especialmente lotados na Delegacia Antidrogas, para fins de camuflagem de suas atividades criminosas, recebendo tais agentes vantagens indevidas, popularmente chamadas de "propina" para que deixassem de praticar as atividades legais atribuídas a eles por Lei. Tal acordo ilícito, ilegal e improbo teria sido fundamental para que o grupo criminoso não fosse descoberto há mais tempo, o que, ao que tudo indica, propiciou-lhes agir por tanto tempo à margem da Lei.

Verifica-se, dos diversos relatórios que subsidiam o pedido dos d. Promotores de Justiça, que a habitualidade e frequência dos crimes praticados, supostamente, pelo grupo podem ser extraídas, sobretudo, através das diversas modificações e criações empresariais ocorridas desde o ano de 2021, das diversas prisões em flagrante ocorridas em desfavor de integrantes da Ocrim, pelos menos desde 2020, das diversas movimentações financeiras suspeitas datadas desde 2018, bem como da aquisição de automóveis pelo grupo desde, pelo menos, este o ano de 2019.

[...] Quanto ao fumus commissi delicti, consistente na justa causa, tenho que resta satisfatoriamente preenchido, eis que existem nos autos elementos aptos a atestarem a materialidade e a autoria delitiva, os quais podem ser extraídos, sobretudo, do Relatório Circunstanciado 012/2022, Relatórios Circunstanciados 07/2022, 08/2022, 016/2021, Relatórios Técnicos 0001/2020, 07/2022, 012/2022, Relatórios de Análise Financeira n°s 001/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, dentre outros.

Especialmente em relação aos agentes públicos, tem-se que a autoria e materialidade delitivas são extraídos, principalmente, dos relatórios de quebra telemática n° 018/2022.

Nesse sentido, verifico que o requisito do periculum libertatis também se mostra evidente, na medida em que os agentes de segurança pública se utilizariam, ao que tudo indica, de suas profissões para fins de blindagem da organização criminosa, condutas estas que geram elevado risco à ordem pública, eis que estariam não só descumprindo o dever legal a eles atribuído em detrimento da sociedade, como também estariam envolvidos em esquema de corrupção há considerável tempo, indicando suas propensões à prática deste crime.

Neste cenário, resta patente a periculosidade destes agentes, que usariam seus cargos, em tese, como forma de obtenção de vantagens indevidas para omissão de deveres funcionais, conduta esta que não só gera impunidade, como também fomenta a prática de crimes. Como sabido, o envolvimento de policiais e investigadores institucionalmente encarregados da segurança pública em crimes desta espécie, provoca uma amarga sensação de impotência do Estado frente ao sério problema, o que exige uma resposta rápida e eficaz do Poder Judiciário para com a sociedade, a fim de que sejam interrompidos os efeitos de tais condutas. Nesta esteira, tem-se que a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares é ineficiente frente ao que está sendo

apurado.

Não bastasse isso, o fato de terem, ao que tudo indica, impedido investigações contra os investigados, alterado provas e prevaricado diligências, somado aos elementos que apontam que repassavam informações privilegiadas ao grupo criminoso, indicam, de plano, que suas liberdades geram risco à instrução criminal, diante da possibilidade de que tentem frustrar as investigações, sobretudo considerando seus cargos e a viabilidade de os usarem para interferir nas diligências.

Soma-se ao exposto o fato de que o grupo criminoso demonstrou grande poderio financeiro, eis que conforme já explanado, movimentou mais de duzentos milhões de reais no período investigado, o que, ao que tudo indica, propiciou-lhes obter informações privilegiadas de agentes públicos, bem como realizar pagamentos indevidos a tais agentes, o que demonstra, consequentemente, que suas liberdades geram risco para a instrução criminal, sobretudo diante da possibilidade de que tenham acesso a dados investigativos, bem como tentem alterar provas em seus favores.

Diante do exposto, e considerando o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 178183-MG, que cessou a liminar, revogando a liberdade provisória outrora concedida ao acusado Rafael Gomes de Oliveira, verifico que a prisão preventiva deste autuado, assim como dos demais corréus agentes públicos que foram beneficiados com a extensão do benefício a ele concedido, demonstra-se cabível nos termos dos arts. 312 e 313, item I do CPP.

Há fundadas razões para o acolhimento da pretensão ministerial, vez que existem indícios de que suas liberdades comprometem a garantia da ordem pública, bem como a devida instrução criminal, pelas razões acima explicitadas, nos termos do exposto pelo STJ.

Devido ao exposto, na forma do disposto nos artigos 311, 312 e 313 inciso I do CPP e vez que presentes os requisitos do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis", CASSO os efeitos da liberdade provisória concedida a RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA, assim como os efeitos da extensão do benefício aos corréus ROGÉRIO MARINHO JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA SOARES, THIAGO NAZÁRIO MACHADO, RAPHAEL PEREIRA NETO LUZ e LEONARDO GOMES LEAL e, consequentemente, DECRETO suas PRISÕES PREVENTIVAS, para a manutenção da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal [...]"(ordem 15).

Da leitura da última decisão, verifica-se que o restabelecimento da prisão preventiva, amparado no entendimento externado pelo c. STJ no AgRg no RHC nº 178.183/MG, reforçou os fundamentos outrora lançados para o decreto preventivo dos recorridos. Ou seja, a necessidade do acautelamento, mais uma vez, calcou-se na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Nada obstante, em 14/11/2023, a prisão preventiva dos acusados foi revogada, sob os seguintes termos:

"[...] Analisando detidamente os presentes autos, em que pese o parecer ministerial, observo que estão presentes os requisitos

legais para a concessão do benefício da liberdade provisória aos acusados.

Dizem os arts. 282, § 6º e 310, item II, ambos do CPP que a prisão preventiva só será cabível quando as medidas cautelares diversas da prisão se revelarem incabíveis, inadequadas ou insuficientes. **Em atenção às peculiaridades do presente caso, observo que, a despeito da gravidade dos fatos apurados, os réus agentes públicos são primários e portadores de bons antecedentes criminais, conforme CACs juntadas nos autos. Além disso, não há notícias de que tentam se furtar da aplicação da lei penal, sendo certo que, durante o período em que lhes foi concedida a liberdade provisória, cumpriram devidamente todas as medidas cautelares anteriormente impostas. Lado outro, o cerceio à liberdade do homem só deve ocorrer em casos excepcionais, ou então, depois de apurada, sem possibilidade de outros recursos, a sua culpabilidade na prática de uma infração penal.**

Destaca-se que a instrução criminal encontra-se encerrada, de modo que a liberdade dos acusados não mais oferece riscos a ação penal. Nesse sentido, observo que não há notícias de que os acusados tenham se envolvido novamente na prática de crimes durante o período em que estiveram soltos, não sendo, assim, evidenciado qualquer perigo à ordem pública.

Muito embora, em outro momento, decidiu-se pela manutenção da prisão preventiva, é certo que por ora, não se faz necessária sua prisão cautelar, não havendo indícios de que sua liberdade comprometerá a ordem pública ou qualquer dos motivos elencados no art. 312 do CPP. Por essas razões, tenho que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes in casu.

Assim, afastados aqueles pressupostos da prisão preventiva, contidos no art. 312 do CPP, verifico que não pode prevalecer o recolhimento dos agentes no cárcere. Todavia, considerando o disposto no art. 282, do CPP, bem como a gravidade dos crimes apurados nesta ação penal, fixo-lhes as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, que se encontram previstas no art. 319, do CPP: [...] Diante do exposto e com base no art. 316 do CPP, CONCEDO A **RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA**, ROGÉRIO MARINHO JÚNIOR, GUSTAVO DE SOUZA GOMES, THIAGO NAZÁRIO MACHADO, RAPHAEL PEREIRA NETO LUZ, LEONARDO GOMES LEAL e TELCIO DA SILVA CLEMENTE O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, devendo eles cumprirem as obrigações acima impostas e as condições dispostas nos arts. 327 e 328 do CPP, além de permanecerem no País, fazendo depositar em cartório seus passaportes, caso possuam.

Os acusados deverão também ficar cientes de que o descumprimento das medidas cautelares fixadas poderá ensejar, nos termos do art. 282, § 4º do CPP, a decretação de suas prisões preventivas [...]”(ordem 18).

Contra essa decisão, insurge-se a il. Promotora de Justiça por meio da interposição do presente recurso em sentido estrito.

E, a meu juízo, razão lhe assiste.

De plano, há que se registrar que, dentre os denunciados no processo nº 5048026-88.2022.8.13.0145 (NÚCLEO CORRUPÇÃO), não estão presos preventivamente por razões diversas os réus WILBER MONTEZANO DE MENDONÇA, WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA e ALEXANDRE SOARES.

No que concerne a WILBER e WELLINGTON, o c. STJ, no AgRg no RHC n. 176.792/MG, concedeu-lhes a liberdade, com base em condições de natureza subjetiva, por entender que as condutas imputadas a eles foram praticadas no exercício profissional da advocacia, sem que os agentes ocupassem papel de liderança na empreitada delitiva. Por oportuno, colaciono a ementa do julgado:

(...)

Até mesmo pelas cautelares alternativas fixadas, é notório que o entendimento do Tribunal Superior se firmou em razão de uma peculiaridade que não abrange os demais acusados do processo, visto que somente WILBER e WELLINGTON exerciam a advocacia.

Quanto a ALEXANDRE, há uma evidente distinção de imputação, na medida em que ele foi denunciado por 1 (um) crime (art. 317, § 1º, do CP), não sendo incluído na organização criminosa, ao contrário dos recorridos. Essa questão, aliás, foi devidamente enfrentada no habeas corpus nº 1.0000.22.269899-5/000, impetrado em favor de RAFAEL.

Eis o excerto do acórdão:

(...)

Os outros 7 (sete) réus tiveram a liberdade concedida pelo juízo de primeira instância justamente na decisão recorrida, cujo desacerto se constata neste recuso. Em síntese, entendo que os recorridos GUSTAVO DE SOUZA SOARES, LEONARDO GOMES LEAL, RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA, RAPHAEL PEREIRA NETO LUZ, ROGÉRIO MARINHO JUNIOR, TÉLCIO DA SILVA CLEMENTE e THIAGO NAZÁRIO MACHADO devem ser mantidos presos preventivamente, como bem consignado pela d. Promotora de Justiça.

De acordo com a denúncia de ordem 6, em procedimento de investigação destinado à apuração de infrações relacionadas ao tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, roubos/furto, clonagem e receptação de veículos provenientes de delitos, identificou-se uma organização criminosa, profissional e lucrativa, responsável pelo abastecimento de entorpecentes da região de Juiz de Fora/MG atuante há anos.

Segundo apurado, o acusado TÉLCIO seria o líder do extenso grupo criminoso, que atuava, em tese, com habitualidade e estruturação, abastecendo a zona da mata mineira com o tráfico de drogas.

Como adiantado, as investigações abarcaram distintos núcleos da OPERAÇÃO TRANSFORMERS, sendo certo que **TÉLCIO** é alvo de 2 (dois) deles, isto é: NÚCLEO LIDERANÇA e **NÚCLEO CORRUPÇÃO**.

Neste, referente ao recurso em exame, o citado acusado teria efetuado um acordo ilícito perene com os agentes públicos atuantes na Delegacia Especializada Antidrogas de Juiz de Fora/MG, em que eram lotados o então delegado RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA e os demais recorridos.

Para tanto, TÉLCIO teria contado com o intermédio dos advogados WILBER e WELLINGTON. A transação firmada com o então delegado RAFAEL e os policiais ROGÉRIO e LEONARDO almejava blindar as atividades ilícitas da suposta organização criminosa liderada por TÉLCIO, mediante o pagamento mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil

reais) aos agentes públicos.

Além disso, a peça acusatória indica que, no período investigado, houve a realização de um novo acordo, relacionado à prisão em flagrante de integrantes da organização criminosa, Tiago de Matos Carvalho e Victor Hugo Antunes da Silva (denunciados em outra ação penal), os quais foram encontrados, em tese, em um refino de cocaína, contendo grande quantidade de entorpecentes. Apesar da indignação de TÉLCIO diante da atuação policial, extrai-se que este teria efetuado uma outra transação ilícita, com o fito de desvincular o fato do seu grupo espúrio, bem assim para trocar as substâncias ilícitas arrecadadas por outras de menor qualidade.

Nesse episódio mais específico, para além dos contatos entre TÉLCIO, ROGÉRIO e RAFAEL, por intermédio do advogado WILBER, a fim de viabilizar o trato criminoso, teriam participado ativamente os policiais THIAGO, GUSTAVO e RAPHAEL notadamente no irregular manejo dos entorpecentes.

Ademais, consta da denúncia que o acusado RAFAEL teria conduzido o inquérito policial nº 0145.20.006336-3 omitindo-se da prática de atos de ofício, a fim de não produzir provas contra Leonardo Pimenta, assim como para impedir a vinculação dos fatos com a organização criminosa de TÉLCIO, valendo-se do auxílio dos policiais THIAGO, GUSTAVO e RAPHAEL.

Pois bem. É sabido que a prisão preventiva deve estar obrigatoriamente vinculada à minuciosa análise dos requisitos dispostos no art. 312 e seguintes do CPP, e não à gravidade abstrata do delito, vez que a Lei nº 12.403/2011 passou a tratá-la como medida excepcional, utilizada tão somente quando presentes os seus pressupostos autorizadores, além de não cabíveis a decretação de outras medidas cautelares diversas da segregação cautelar no caso em análise (art. 282, § 6º, do CPP).

Com a Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos e requisitos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

Nessa linha, a doutrina:

(...)

Desse modo, admite-se a decretação da prisão preventiva nas hipóteses do art. 313 do CPP quando satisfeitos os requisitos do art. 312 do mesmo Código, quais sejam, existência de prova do crime e indícios suficientes de autoria, além da demonstração da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; ou, em caso de descumprimento de qualquer das condições de medidas cautelares (art. 282, § 4º, CPP).

Com efeito, resta demonstrada a gravidade concreta dos fatos imputados aos recorridos, sobretudo em razão da persistência da atividade criminosa, valendo-se do aparato estatal.

Ao que parece, a suposta blindagem dos agentes públicos, policiais civis e delegado de polícia, à organização criminosa liderada por TÉLCIO foi fator determinante para o abastecimento de drogas à zona da mata mineira, em tese, por anos.

No processo de origem, indicado como NÚCLEO CORRUPÇÃO da OPERAÇÃO TRANSFORMERS, são relevantes os indícios de que havia

um ajuste espúrio entre os agentes públicos e o líder da organização voltada à mercancia ilícita, o que culminou na suposta desvinculação de prisões em flagrante de uma estrutura criminoso estabelecida na Comarca de Juiz de Fora/MG, por meio de omissões nas investigações e acordos envolvendo o irregular manejo de substâncias apreendidas.

Em suma, para além da evidente gravidade concreta do comportamento do recorrido TÉLCIO, suposto líder de uma organização voltada ao tráfico de entorpecentes, o feito trata de condutas, em tese, que instrumentalizaram a Delegacia Especializada Antidrogas de Juiz de Fora/MG, subvertendo sua finalidade. Logo, é necessária a custódia cautelar dos recorridos para a garantia da ordem pública.

A esse respeito, o entendimento do c. STJ:

(...)

Em paralelo, preenchidos estão os requisitos objetivos à decretação da constrição cautelar, uma vez que todos os recorridos foram denunciados pela prática de crimes cujas penas privativas de liberdade máximas cominadas, mormente quando cumuladas, excedem 4 (quatro) anos, nos termos do art. 313, I, do CPP.

Do exposto, vê-se que a prisão preventiva ainda é necessária mesmo com o encerramento da produção probatória, porquanto calcada, sobretudo, na garantia da ordem pública. E mais, em se tratando da gravidade concreta da conduta evidenciada pela sua habitualidade, certo é que o decurso de alguns meses com os agentes em liberdade, por si só, não elide a contemporaneidade medida extrema.

Afinal, a meu juízo, a motivação do decreto preventivo nunca desapareceu no caso concreto, consoante atestado em diversos habeas corpus julgados por esta 6ª Câmara Criminal, mormente se considerado que os réus teriam atuado ao longo de anos de forma estruturada na Comarca de origem.

Noutro vértice, vale frisar que o princípio constitucional do estado de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida extrema. Isso, porque o art. 5º, LVII, da CRFB/88, não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo o referido dispositivo, menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Registre-se, ainda, que a prisão cautelar não configura antecipação da pena, porquanto não decorre do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, da periculosidade dos agentes, seja para a garantia da ordem pública, da futura aplicação da lei penal ou, ainda, conveniência da instrução criminal.

Outrossim, a meu sentir, as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, diante do contexto ora descrito, consubstanciado em suposta atividade ilícita persistente, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a decretação da prisão preventiva, devidamente justificada com base nas hipóteses elencadas no art. 312 do CPP.

No que circunscreve às condições pessoais favoráveis de parte dos recorridos, cumpre registrar que a sua existência não basta para elidir a custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a recomendam, como na hipótese.

Do excerto transcrito, verifica-se que a Corte estadual entendeu

necessária a segregação cautelar do paciente como forma de resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela atuação, em tese, do paciente para, no exercício do cargo de delegado de polícia, blindar a organização criminosa liderada pelo corréu, que abasteceria de drogas a zona da mata mineira.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

(...) a segregação provisória há de ser medida necessária e adequada aos propósitos processuais a que serve, não podendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, consagradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes para acautelar o processo e/ou a sociedade (HC n. 693.012/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Na hipótese, a despeito da conjuntura narrada, observa-se que o paciente permaneceu solto por relevante período (de 14/11/2023 - data da decisão do Juízo de primeiro grau - até a prolação do acórdão impugnado, no dia 13/08/2024), não havendo notícia de que tenha persistido na suposta prática delituosa, até mesmo porque esta era intimamente relacionada com o exercício do cargo público, do qual fora afastado por decisão do Magistrado singular.

Concluo, assim, que o acórdão impugnado deixou de indicar de forma concreta elementos contemporâneos que demonstrassem o *periculum libertatis* do paciente, inexistindo fundamentação idônea acerca de como a manutenção da liberdade do acusado iria comprometer a ordem pública ou a aplicação da lei penal, bem como quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, notadamente **diante do afastamento da função pública do réu, como anteriormente determinado na ação penal.**

Ademais, como ressaltado pelo Juízo primevo, o paciente é primário, portador de bons antecedentes, sempre cumpriu as medidas cautelares alternativas que lhe foram impostas no período em que não permaneceu preso durante a tramitação do processo-crime e a instrução já foi encerrada.

Diante dessas circunstâncias, aplicável o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, *à vista das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a aplicação das medidas cautelares alternativas quando se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública (...)* (AgRg no HC n. 623.414/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe de 4/12/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Sexta

Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, o paciente, aproveitando-se da sua condição de Vice-Prefeito da comarca de Itajubá, teria praticado, em contexto de organização criminosa, de delitos contra a Administração Pública, mediante a realização ficta ou superfaturada de serviços de manutenção de veículos.

4. Entretanto, o agravante é primário, portador de bons antecedentes e o delito a ele imputado não envolveu violência ou grave ameaça. Ademais, a instrução processual já se encerrou, razão pela qual fica afastado o risco de eventual embaraço à colheita da prova testemunhal.

5. Logo, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado - a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal -, é suficiente e adequada a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas, notadamente no que concerne ao afastamento do cargo público.

6. Agravo regimental provido.

(AgRg no HC n. 900.832/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 10/10/2024).

(...)

2. Considerando que o Tribunal de origem determinou o afastamento cautelar do paciente do cargo público e decretou a indisponibilidade de seus bens, bem como que já houve o encerramento da instrução processual, sem haver notícias de reiteração delitiva ou de interferência na colheita de provas, não se revela necessária a manutenção da prisão domiciliar e do monitoramento eletrônico, sendo suficiente a manutenção das medidas cautelares fixadas na origem.

3. Nos termos da lei, a prisão preventiva (no caso convolada em prisão domiciliar) somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º - CPP), do que se segue que, havendo a possibilidade de substituição, atendido o

binômio necessidade/adequação (art. 282, I e II - CPP), a decretação da prisão se afigura ilegal.

(...)

(EDcl no HC n. 636.529/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 21/5/2021).

Plenamente cabível, portanto, a imposição de restrições outras, capazes de alcançar o fim almejado com o encarceramento, sendo possível, em consequência, o restabelecimento da decisão do Magistrado singular que concedeu a liberdade provisória ao paciente.

Registro, por fim, que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas deve ser estendida aos corréus ROGERIO MARINHO JUNIOR e LEONARDO GOMES LEAL, sendo o caso de aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para, confirmando a medida liminar, restabelecer integralmente a decisão do Juízo de primeiro grau que substituiu a prisão cautelar do paciente decretada nos autos da ação penal originária pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (**I** - comparecer, mensalmente, à Secretaria do Juízo para justificar suas atividades e manter sempre atualizado o seu endereço residencial; **II** - não poderá o acusado acessar ou frequentar determinados lugares, tais como casas de jogos, bares, bailes, boates e locais em que são vendidas ou oferecidas bebidas alcoólicas, salvo na hipótese de trabalho regular devidamente comprovado; **III** - não poderá o agente se ausentar da comarca; **IV** - deve o acusado, no período noturno (das 22h às 6h do dia seguinte), recolher-se em seu domicílio; **V** - não poderá o acusado promover contato, sob qualquer meio e, inclusive, sob interposta pessoa, com os demais membros da organização criminosa, réus nas quatro ações penais em curso oriundas da *Operação Transformers*, ou com as testemunhas diversas do caso; e **VI** - permanecerá o réu afastado do exercício de suas funções públicas), além da obrigação de permanecer no País, fazendo depositar em cartório seu passaporte, caso possua, com extensão de efeitos aos corréus ROGERIO MARINHO JUNIOR e LEONARDO GOMES LEAL.

Alerte-se aos beneficiários da ordem que a prisão preventiva poderá novamente ser decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4º, c/c o art. 316, ambos do Código de Processo Penal) ou da superveniência de fatos novos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0303870-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 937.177 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000241638501001 50377189020228130145 50480268820228130145
50486110920238130145 50527694420228130145

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
ADVOGADA : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
ADVOGADOS : ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567
LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO, pela parte PACIENTE: RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos corréus ROGERIO MARINHO JUNIOR e LEONARDO GOMES LEAL, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245494974551212@ 2024/0303870-2 - HC 937177